



**REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL**

**LEI Nº 2.278 DE 10 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a regulamentação do art. 165 da Lei Orgânica Municipal, definindo critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos e que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, com modificações, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei regula os critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal e dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do Município, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 9790/1999, Lei nº 13.019/2014 e Lei 13.204/2015 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos.

**Art. 2º** – Sem prejuízo da observância no disposto nas legislações federais mencionadas, no art. 1º, para os fins desta Lei, a participação das associações representativas no planejamento municipal deverá obedecer os seguintes critérios:

**I** – Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

**II** – Atender o interesse público a fim de promover planejamento para o desenvolvimento local, inclusivo e sustentável, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

**III** – O Município deverá analisar quais associações civis capazes de atingir o interesse público, que sejam reconhecidas de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, em cada área, para fins de firmar Termo de cooperação e receber anuidades do Município;

**IV** – A vinculação do Município a organização da sociedade civil deverá ser feito através de chamamento público, a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observado o art. 2º, XII c/c art. 18 da Lei federal 13019/2014, exceto os casos previstos no art. 3º da referida Lei;

**V** – O procedimento de vinculação do Município com a associação dar-se-á através de termo de cooperação com vigência de no máximo 60 meses, ou outro equivalente, observando-se, conforme o caso, o art. 3º da Lei Federal 13.019/2014;



## Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

**VI** – Avaliação das propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

**VII** – Designação dos gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

**VIII** – Apreciação das prestações de contas na forma e nos prazos determinados na legislação específica e termo de cooperação ou outro termo equivalente, conforme o caso.

**Parágrafo primeiro** – o Município não poderá vincular-se a associações de cunho político e que defenda interesses pessoais de agentes políticos, inclusive o Prefeito e Vereadores.

**Parágrafo segundo** – O Município promoverá o credenciamento de associações civis para exercerem supletivamente o papel da fiscalização ambiental, nos termos do art. 227 da Lei Orgânica Municipal;

**Art. 3º** – A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

**I** – promoção da assistência social;

**II** – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

**III** – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

**IV** – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

**V** – promoção da segurança alimentar e nutricional;

**VI** – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

**VII** – promoção do voluntariado;

**VIII** – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

**IX** – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

**X** – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

**XI** – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

**XII** – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

**XIII** – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

**Art. 4º** – Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que estiver inserida nas condições estabelecidas no art. 39 da Lei federal 13.019/2014.

**Art. 5º** – O pagamento das anuidades descritas no caput do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente instituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:



## Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

I – articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;

II – incidência junto à Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;

III – mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

**Art. 6º** – As Organizações Sociais deverão representar coletivamente os interesses do município para fins de planejamento e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

**Art. 7º** – Para fins do disposto no art. 3º, IX da Lei Federal 13.019/2014, esta Lei autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a filiar-se às entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por pessoas jurídicas de direito público interno, pessoas jurídicas integrantes da administração Pública, dirigentes de órgão, instituições e entidades da Administração Pública previstas, reconhecidas por notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais por suas atividades ao longo dos anos, a fim de contribuir para o planejamento municipal, através de Termo de Filiação, Adesão ou outro equivalente, conforme o caso, e ao pagamento das anuidades, contribuições ou taxas associativas.

**Art. 8º** – Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o Município deverá associar-se através de termo de cooperação, filiação, ou outro equivalente conforme o caso, com a Organização Social, e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas detalhadas, acompanhada com nota fiscal e, conforme o caso, nos termos a ser disposto no edital de chamamento público, para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

**Art. 9º** – Os valores referentes às anuidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que regula as disposições do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.

**Art. 10** – Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11** – Os Termos de cooperação previsto nesta Lei ou outro equivalente, conforme o caso, serão elaborados em nome do município de São José do Vale do Rio Preto e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica.

**Art. 12** – Esta Lei autoriza o Poder Legislativo a firmar termo de cooperação com associações civis, cujos objetivos sociais da entidade devem ser compatíveis com o fortalecimento do Poder Legislativo Local e ir ao encontro dos fins previstos na Lei Orgânica Municipal e do interesse institucional desta Edilidade e que atendam ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 13** – Ao termo de cooperação ou outro equivalente firmado deverá ser designado servidor qualificado para a sua fiscalização.



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 14** – Aos casos omissos na presente Lei serão utilizadas as legislações federais mencionadas no art. 1º desta Lei, e, especialmente, ao que se referem a direitos, obrigações e penalidades.

**Art. 15** – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo rescindir unilateralmente os termos de cooperação a qualquer tempo, sem direito a indenizações à associação civil cooperada, salvo ao que se referem a serviços prestados anteriormente.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em  
de 10 de maio de 2021.

**MARCELO DE SOUZA BÁGIO**  
Prefeito em exercício

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Bernard de Oliveira Casamasso**  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

**José Adilson Gonçalves Piori**  
Secretário Municipal de Educação, Cultura,  
Ciência e Tecnologia